

# **PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 67, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe *o fim da audiência de custódia*.

SF/18928.13756-15

Relator: Senadora **REGINA SOUSA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 67, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe a extinção da chamada “audiência de custódia”.

A SUG em questão deriva da Ideia Legislativa nº 86.140, proposta pelo cidadão Raphael Belowdski, de Alagoas, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, o cidadão argumenta que “o CNJ está liberando bandidos com dezenas de passageiros mesmo presos em flagrante aumentando a sensação de impunidade e insegurança para a população e os policiais que os prendem que ainda são julgados baseados apenas na declaração do preso”. Ademais, alega que “não há, no Brasil, lei que regulamente a Audiência de Custódia dessa forma sendo ilegal” e que “presos perigosos são soltos trazendo terror para vítimas e agentes da lei em forma de retaliação”. Finalmente, conclui que “desta forma a impunidade prevalece sobre a justiça, a lei e a ordem”.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 6º, *caput*, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, segundo o parágrafo único do referido dispositivo:

A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Conforme o Memorando da Secretaria de Comissões nº 105, de 22 de novembro de 2017, a Ideia Legislativa nº 86.140, “alcançou, no período de 31/07/2017 a 21/11/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 67, de 2017, seja apreciada por esta Comissão.

No mérito, apresentamos as considerações a seguir.

A audiência de custódia tem como objetivo o rápido encaminhamento do preso em flagrante à presença da autoridade judicial, para que, com a participação do Ministério Público e da defesa, sejam analisadas, de forma célere, a legalidade e a necessidade da prisão, bem como a possibilidade de imposição de outras medidas cautelares menos gravosas ou até mesmo a liberação do preso.

Atualmente, a audiência de custódia é regulada pela Resolução nº 213, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que o preso seja apresentado à autoridade judicial em até 24 horas da comunicação do flagrante, para ser ouvido sobre as circunstâncias em que ocorreu a prisão. Por ser norma infralegal, ela não apresenta corcibilidade, mas funciona como uma orientação a ser seguida pelos tribunais brasileiros.

Até o momento, não há disciplina sobre a “audiência de custódia” no Código de Processo Penal (CPP), nem em outra legislação específica. Entretanto, em 30 de novembro de 2016, foi aprovado no Plenário desta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, que regula a

matéria, tendo a proposição seguido para a Câmara dos Deputados para a sua apreciação.

Dessa forma, o tema em questão ainda se encontra em discussão no âmbito do Parlamento brasileiro. Ademais, esta Casa, ao aprovar em Plenário o PLS nº 554, de 2011, já externou a sua posição pela regulamentação do assunto, uma vez que, conforme exposto anteriormente, existe uma lacuna legislativa sobre a matéria, o que levou ao CNJ a regular a “audiência de custódia”, mesmo sem a coercibilidade inerente à legislação ordinária.

Ressalte-se, a propósito do assunto, que a implementação da audiência de custódia está prevista no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ambos tratados internacionais já ratificados pelo Brasil, por meio, respectivamente, dos Decretos nºs 592, de 6 de julho de 1992, e 678, de 6 de novembro de 1992.

Feitas essas considerações, somos contrários à apresentação de proposição legislativa que proponha o fim da audiência de custódia.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da Sugestão nº 67, de 2017, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18928.13756-15